



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 468/2025

Autoria: Edson Donizeti Ramos de Oliveira, Livia Silva Macedo, Leandro de Moraes Pereira, Hélio Carlos de Oliveira, Odair Pereira de Souza
Nº do Protocolo: 58/2025
Protocolado em: 18/08/2025 14h31

DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO - AMIGÁVEL OU JUDICIAL - DE BEM IMÓVEL NA FORMA COMO MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal e 8º do Decreto-Lei nº 3.365/1941 promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica declarada a utilidade pública para fins de desapropriação por via amigável ou judicial, com fundamento no artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal c/c art. 5º, alínea "m" do art. 5º do Decreto Lei nº 3.365/41, o imóvel matriculado sob o n.º 70.731 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre/MG.

Parágrafo único. O imóvel mencionado no *caput* consiste, segundo dados da matrícula, em um "Lote de Terreno nº 10-A, situado nesta cidade, no Loteamento Chácara Primavera, com a área de 728,70 metros quadrados, com as seguintes medidas e confrontações: 18,00 metros de frente para a Rua "C", 24,00 metros nos fundos em divisas com o lote 10-B; 34,70 metros de um lado em divisas com o lote 10-J, e 35,20 metros de outro lado em divisa com a Avenida São Francisco".

Art. 2º A área do terreno, objeto da desapropriação de que trata o art. 1º, será utilizada para construção de novo prédio com vistas a aumentar as dependências da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Art. 3º Considerando a necessidade de início imediato das obras no local para que haja a expansão da sede do Poder Legislativo, fica desde já declarada a urgência nesta Desapropriação, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

Parágrafo único. O depósito necessário para fins da imissão provisória na posse será efetuado após o aceite da desapropriação amigável ou, caso não haja acordo, assim que houver o ajuizamento da ação judicial.

Art. 4º O valor da indenização, para efeito amigável ou judicial, será de R\$ 2.125.835,69 (dois milhões, cento e vinte cinco mil, oitocentos trinta cinco reais e sessenta nove centavos), apurado por meio do cálculo da média dos valores apresentados pelas três avaliações que foram contratadas pelas Dispensas nº 07 e 08, ambas de 2025.

Art. 5º Os valores necessários para a Desapropriação correrão à conta do duodécimo





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS



constitucionalmente previsto para o Poder Legislativo e pelas dotações que serão apontadas no momento do depósito prévio.

Art. 6º A Câmara de Pouso Alegre, por meio de seu Departamento Jurídico, encaminhará ao proprietário do imóvel mencionado no art. 1º deste Decreto a proposta de desapropriação amigável, nos termos do art. 10-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

Art. 7º Na hipótese de recusa da proposta prevista no artigo anterior, bem como diante da necessidade de ajuizamento da ação de desapropriação judicial, os atos necessários serão executados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

Art. 8º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sede atual do Poder Legislativo do Município de Pouso Alegre não é mais suficiente para abrigar todos os vereadores e servidores, além do Museu Tuany Toledo e da Escola do Legislativo.

O prédio, que sedia a Câmara desde 2008, foi projetado para receber 19 (dezenove) gabinetes parlamentares, número aquém do previsto constitucionalmente para a população do Município, que já permite o aumento do número de edis para 21 (vinte e um)[1].

Apesar desta situação, algumas das salas direcionadas aos gabinetes já vem sendo utilizadas para abrigar setores administrativos, como é o caso das Assessorias Jurídica e de Comunicação, mas apesar disso tem sido necessária a implementação de rodízio dentro dos setores para abrigar todo o pessoal da Câmara.

Para ser possível a expansão ora pretendida, foram realizados levantamentos sobre os imóveis disponíveis ao redor da sede atual, dando-se preferência para aqueles situados ao lado do “Fontanário Geraldo Cunha”, na Rua Luiz Carlos Reis.

Após os processos de dispensa de licitação nº 07 e 08/2025, foram contratadas três empresas especializadas para promover a avaliação dos terrenos escolhidos para sediar, de forma potencial, as obras de expansão, cuja íntegra instrui este projeto.

Com relação a este importante instituto do Direito Administrativo brasileiro, tem-se a conceituação de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

“A desapropriação é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização”.

A Constituição de 1988 prevê, no rol de direitos fundamentais, que a propriedade poderá ser retirada por meio da desapropriação por utilidade pública e interesse social mediante o pagamento de indenização prévia, justa e em dinheiro:





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

Já a regulamentação do procedimento fica a cargo do Decreto-Lei nº 3.365/1941, que traz em seu corpo não apenas as hipóteses em que será possível a Desapropriação, como também o próprio rito que deverá ser observado tanto no caso de realização de forma amigável quanto aquele decorrente de processo judicial.

O enquadramento da Desapropriação que ora se pretende realizar em uma das hipóteses autorizativas encontra amparo no art. 5º, m, do supracitado Decreto-Lei:

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

(...)

m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;

Por sua vez, a iniciativa do Poder Legislativo para iniciar o procedimento de Desapropriação também encontra amparo nesta legislação, em seu art. 8º, que dispõe: *Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.*

Sobre o exercício desta iniciativa por meio de Decreto Legislativo, instrumento normativo típico do Poder Legislativo, importante transcrever a lição de José dos Santos Carvalho Filho^[3]:

“A expressão ‘tomar a iniciativa’ tem o sentido de deflagrar, dar início, o que se consubstancia realmente pela declaração. Em consequência, o dispositivo admitiu que, quando é do Legislativo a iniciativa da desapropriação, a declaração há de se formalizar através de ato administrativo declaratório dele emanado.

Alguns autores, sempre que mencionam esse dispositivo, fazem referência à promulgação de lei para esse tipo de declaração expropriatória. Em nosso entender, no entanto, o ato declaratório deveria ser um daqueles de caráter administrativo praticados pelo Legislativo, como é o caso de decretos legislativos, adequados comumente para produzir efeitos concretos.





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS



Demais disso, o Legislativo certamente só vai tomar a iniciativa se houver alguma desarmonia entre ele e o Executivo. Ora, se assim parece ser, o projeto de lei contendo a declaração, apresentado pelo legislativo, será obviamente vetado pelo Executivo.

A conclusão é a de que toda lei com essa natureza seria alvo de veto pelo Executivo. Para evitar mais esse graveto para a fogueira, o mais adequado é que o ato seja exclusivo do Legislativo, e esse é exatamente o caso do decreto legislativo”.

Esta Mesa decidiu, por ora, pela aquisição do terreno inscrito na Matrícula nº 70.731 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Pouso Alegre/MG, por melhor atender aos interesses públicos.

Caso este Decreto seja aprovado, pretende-se dar início ao procedimento de Desapropriação amigável junto ao proprietário registral do terreno e, caso não seja possível, será deflagrado, pela Procuradoria-Geral do Município, a ação junto ao Poder Judiciário.

Por fim, destaca-se que os recursos a serem utilizados para o pagamento à vista da indenização fixada sairão do duodécimo destinado ao Poder Legislativo, sendo que as medidas necessárias para fixação das rubricas serão feitas tão logo ocorra a aprovação deste Decreto Legislativo.

[1] Art. 29, IV, CRFB: Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;

[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 393.

[3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 37 ed. Barueri/SP: Atlas, 2023. p. 1657-1658.

Documento assinado digitalmente por Edson Donizeti Ramos de Oliveira, Lúvia Silva Macedo, Leandro de Moraes Pereira, Hélio Carlos de Oliveira, Odair Pereira de Souza conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: cmpousoalegre.gwlegis.com.br/validador e informe o código **DWVOM-20QSD-5WHBO-FKMOS-WCFY9** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Projeto de Decreto Legislativo Nº 468/2025

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 15/08/2025 13:11:24

Hash Interno: q5uwwy4k3qejsdwlah1tst3ltb2jphgwbzaya5wg



Chave de Verificação

DWVOM-20QSD-5WHBO-FKMOS-WCFY9

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.cmpousoalegre.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
622.***.***-49	Edson Donizeti Ramos de Oliveira	Assinado em 15/08/2025 13:12
110.***.***-40	Lívia Silva Macedo	Assinado em 15/08/2025 13:15
089.***.***-45	Leandro de Moraes Pereira	Assinado em 15/08/2025 13:27
000.***.***-00	Hélio Carlos de Oliveira	Assinado em 15/08/2025 13:21
002.***.***-80	Odair Pereira de Souza	Assinado em 18/08/2025 14:21

Documento assinado digitalmente por Edson Donizeti Ramos de Oliveira, Lívia Silva Macedo, Leandro de Moraes Pereira, Hélio Carlos de Oliveira, Odair Pereira de Souza conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: cmpousoalegre.gwlegis.com.br/validador e informe o código **DWVOM-20QSD-5WHBO-FKMOS-WCFY9** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



Avenida São Francisco, nº 320 - Chácara Primavera II - CEP 37.552-030 - Pouso Alegre - MG - Contato: (35) 3429-6501 - Email: cmpa@pousoalegre.mg.leg.br - Site: pousoalegre.mg.leg.br - CNPJ nº 25.650.078/0001-82

